



Projeto de Resolução n.º 515/XV

Recomenda ao Governo o alargamento progressivo da gratuidade das creches e amas do Instituto da Segurança Social, I.P.

Exposição de motivos

A Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, introduziu um fator de justiça no sistema de apoio à infância, estabelecendo a gratuidade progressiva das creches, apoiando, desta forma, as famílias através da poupança de rendimentos e contribuindo, igualmente, para o combate à pobreza infantil. São já 37 mil as crianças abrangidas, prevendo-se para 2023 um crescimento para as 70 mil crianças e em 2024 para 100 mil. Este impacto apenas é possível pelo alargamento da rede através da cooperação com as instituições particulares de solidariedade social ou legalmente equiparadas para o desenvolvimento de respostas sociais.

A Lei n.º 2/2022 não esclarece, no entanto, em que situação ficam alguns casos-exceção, como é o caso dos serviços de apoio à infância fornecidos por instituições de ensino superior públicas, ao abrigo da sua missão social prestada à comunidade que as constituem. Estas creches, desenvolvidas e geridas pelos serviços de ação social das instituições de ensino superior, fornecem um apoio à infância fundamental para estudantes, docentes, não-docentes e investigadores que têm filhos e que, com estas unidades de apoio à família, asseguram o equilíbrio entre a vida familiar e a vida profissional ou académica.

De igual forma, a presente Lei não clarifica e parece deixar de fora destes normativos as creches sob gestão direta das autarquias locais.

Se para a educação pré-escolar a Lei 5/97, de 10 de fevereiro (Lei Quadro da Educação Pré-Escolar) – determina que no seu artigo 13.º sob a epígrafe “Rede pública” que:

“Consideram-se integrados na rede pública os estabelecimentos de educação pré-escolar a funcionar na directa dependência da administração central, das Regiões Autónomas e das autarquias locais”, por contraposição à rede privada que “(...)integra os estabelecimentos de educação pré-escolar que funcionem no âmbito do ensino particular e cooperativo, em instituições particulares de solidariedade social e em instituições sem fins lucrativos que prossigam actividades no domínio da educação e do ensino.”(art. 14.º do mesmo diploma), no âmbito das creches não se encontra definida, de forma cabal, a inclusão da oferta sob gestão das autarquias locais numa ou noutra definição da rede, situação que culmina com a omissão de um quadro regulador do financiamento devido à administração local .



Com relevância para o efeito, também a Portaria n.º 262/2011, de 31 de agosto, define “A creche é um equipamento de natureza socioeducativa, vocacionado para o apoio à família e à criança, destinado a acolher crianças até aos 3 anos de idade, durante o período correspondente ao impedimento dos pais ou de quem exerça as responsabilidades parentais.”

Com efeito, atendendo a que as creches sob a gestão da Segurança Social (Instituto da Segurança Social, I. P.) têm uma oferta manifestamente escassa para suprir a carência das vagas existentes e sendo as Autarquias Locais parceiras no desiderato de garantir o acesso das famílias a esta resposta socio-educativa, entendemos que deveriam, à semelhança da solução vertida para o setor social e solidário e para o setor privado, ser objeto de financiamento a definir, por exemplo, em moldes semelhantes ao previsto no compromisso de Cooperação para o Setor Social e Solidário.

Tendo em conta a excecionalidade e especialidade destas unidades de apoio à infância, o desenvolvimento de um regime legislativo e regulamentar mais abrangente, de forma a incluir estas creches no alargamento inicialmente consagrado na Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, possibilitaria que estas unidades de apoio à infância geridos pelas instituições de ensino superior públicas mantivessem a sua capacidade de intervenção social e de alinhamento com a ação política que a Assembleia da República definiu e o Governo tem vindo a executar, com impactos positivos bem mensuráveis no quotidiano de todos os cidadãos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PS, abaixo-assinados, apresentam o seguinte projeto de resolução:

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa recomendar ao Governo que:

1 – Assegure o levantamento de todas as creches geridas por entidades públicas não abrangidas pela Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro;



2 – Promova o alargamento da medida da gratuitidade das creches a respostas geridas por entidades públicas não abrangidas pela Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, nos termos já legislados para o alargamento da medida ao setor lucrativo.

Palácio de São Bento, 28 de fevereiro de 2023,

As Deputadas e os Deputados,

Eurico Brilhante Dias

Tiago Estêvão Martins

Porfírio Silva